



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.626/13

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência do Município de Taperoá**, exercício de **2.012**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Vilarim Dias.

O referido processo foi julgado na Sessão de 02 de junho de 2016, ocasião em que os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiram:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **Paulo Sérgio Vilarim Dias**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (66,80 UFRPB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;
- d) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

No momento, retifica-se o valor da multa, uma vez que a mesma foi reduzida de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, por ocasião do julgamento, mas, por um equívoco, permaneceu com aquele valor no respectivo acórdão.

É o relatório e não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

### VOTO

Considerando o equívoco no valor da multa aplicada ao Sr. **Paulo Sérgio Vilarim Dias**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba DETERMINEM** a emissão de um novo acórdão, retificando o valor da respectiva multa de **R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00 (22,26 UFR-PB)**.

É o voto

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 05.626/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá

Gestor Responsável: Paulo Sérgio Vilarim Dias

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de Multa. Assinação de prazo à administração do Instituto. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1.672/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 05.626/13**, que trata da prestação de contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - IPSE**R, exercício de 2012, tendo como gestor o Sr. **Paulo Sérgio Vilarim Dias**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas aludida;
- b) **APLICAR** ao Sr. **Paulo Sérgio Vilarim Dias**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, multa no valor de **RS 1.000,00 (22,26 UFR-PB)**, conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias;
- d) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Taperoá, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa-PB, em 27 de julho de 2017.

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2017 às 12:24



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 11:18



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO